

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

**CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmiroli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida “PEC do Plasma” levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira, Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino, Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

# **PERSPECTIVAS JURÍDICAS E BIOÉTICAS SOBRE O EMBRIÃO E O NASCITURO À LUZ DO INÍCIO DA VIDA HUMANA**

## **LEGAL AND BIOETHICAL PERSPECTIVES ON THE EMBRYO AND THE FETUS REGARDING THE ONSET OF HUMAN LIFE**

**Anna Paula Soares da Silva Marmiroli 1**  
**Luisa Ferreira Duarte 2**  
**Renata da Rocha 3**

### **Resumo**

O artigo analisa aspectos jurídicos, biológicos e bioéticos sobre o início da vida humana, levando em consideração os impactos dessa definição na atribuição de direitos e na regulamentação da posição jurídica do nascituro e do embrião. A pesquisa parte da ausência de consenso normativo sobre o marco inicial da vida e busca, por meio de metodologia qualitativa e revisão doutrinária e normativa, examinar os principais critérios adotados para a criação de teorias do início da vida humana, discutindo as implicações dessas teorias à luz do direito civil, da bioética e da legislação, com destaque para as modificações trazidas no anteprojeto do Código Civil. Por fim, também são exploradas as limitações dos direitos dos embriões e os parâmetros legais que tratam dos direitos do nascituro. Conclui-se ser possível adotar um modelo jurídico que reconheça a dignidade destes seres em potencial sem necessariamente conferir-lhe plena personalidade, equilibrando pluralismo ético e avanço científico.

**Palavras-chave:** Início da vida, Nascituro, Embrião, Bioética, Biodireito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes legal, biological, and bioethical aspects about the beginning of human life, taking into account the impacts of this definition on the attribution of rights and the regulation of the legal status of the unborn and the embryo. The research starts from the absence of normative consensus on the initial milestone of life and seeks, through qualitative methodology and doctrinal and normative review, to examine the main criteria adopted for the creation of theories on the beginning of human life, discussing the implications of these

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie). Especialista em Direito Médico e Hospitalar (EPD), Processo Civil e em Direito do Consumidor (UniDomBosco). Professora da Faculdade de Medicina do Einstein. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie), especialista em Fashion Law (FASM), graduada em Direito e Moda (FAAP), presidente da Comissão de Direito da Moda OAB/Sorocaba, apresentadora do FashionLawCast.

<sup>3</sup> Pós-doutora em Bioética de Direitos Humanos (UnB). Doutora e Mestre em Filosofia do Direito e Estado (PUC/SP). Professora do Mackenzie e do ENFAM. Vice-presidente do Comitê de Bioética do HCor.

theories in light of civil law, bioethics, and legislation, with emphasis on the changes introduced in the draft Civil Code. Finally, the limitations of embryo rights and the legal parameters addressing the rights of the unborn are also explored. The conclusion reached is that it is possible to adopt a legal model that recognizes the dignity of these potential beings without necessarily granting them full legal personality, thereby balancing ethical pluralism and scientific progress.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Beginning of life, Unborn, Embryo, Bioethics, Biolaw

## INTRODUÇÃO

O avanço das ciências biomédicas nas últimas décadas tem gerado impactos significativos sobre os paradigmas tradicionais do Direito, especialmente no que diz respeito ao início da vida humana. Técnicas como a reprodução assistida, a criopreservação de embriões e as pesquisas com células-tronco embrionárias desafiam os marcos legais e éticos consolidados, exigindo um constante esforço de atualização normativa e teórica.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho diz respeito à ausência de um consenso normativo claro sobre o marco inicial da vida humana. Tal lacuna gera incertezas práticas e teóricas em temas sensíveis como os direitos do nascituro, a experimentação científica com embriões, a filiação decorrente da reprodução assistida e os direitos sucessórios relacionados a embriões congelados. Assim, pergunta-se: quais são as consequências jurídicas e bioéticas decorrentes da definição do início da vida humana?

O objetivo geral deste artigo é apresentar e analisar os diferentes entendimentos jurídicos, biológicos e bioéticos sobre o início da vida humana, buscando contribuir para a construção de um referencial teórico-normativo que auxilie a formulação de políticas públicas e decisões jurídicas mais coerentes com os desafios contemporâneos.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) expor as principais teorias sobre o início da vida à luz da ciência, do direito e da bioética; (ii) investigar a proteção jurídica conferida ao embrião no ordenamento brasileiro; (iii) examinar os limites éticos e legais da experimentação científica com seres humanos em estágios embrionários; e (iv) trazer a problemática da definição de início da vida humana na legislação nacional.

A metodologia adotada é a qualitativa, com base em revisão bibliográfica doutrinária e normativa, além de uma abordagem comparada das legislações e posicionamentos doutrinários sobre o tema.

A hipótese central que orienta a pesquisa é a de que, embora não haja consenso absoluto sobre o momento exato em que se inicia a vida humana, é possível construir um marco regulatório que garanta os direitos fundamentais do nascituro e reconheça a dignidade do embrião como valor jurídico relevante, ainda que ele não seja plenamente considerado sujeito de direito. Tal abordagem intermediária permitiria conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o avanço científico e a pluralidade de visões filosóficas e culturais.

A conclusão propõe uma síntese crítica dos debates, destacando a necessidade de um posicionamento normativo claro que tenha como norte a dignidade da pessoa humana, respeite a diversidade e ofereça segurança jurídica diante dos avanços científicos irreversíveis.

## 1 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DA VIDA HUMANA E AS IMPLICAÇÕES ÉTICAS DE SUA DEFINIÇÃO

Discutir o início da vida humana torna-se cada vez mais necessário diante dos avanços científicos e tecnológicos que desafiam os conceitos tradicionais do Direito. Técnicas como a fertilização *in vitro*, a criopreservação de embriões, a manipulação genética e a clonagem colocam em evidência novas formas de existência humana em estágios iniciais, para os quais o ordenamento jurídico nem sempre oferece respostas claras.

Em um contexto marcado pela pluralidade de visões filosóficas, religiosas e científicas, é urgente repensar os marcos normativos que tratam da proteção do nascituro e do embrião, a fim de garantir segurança jurídica, respeito à dignidade humana e compatibilidade com os avanços biomédicos. Do ponto de vista jurídico, a vida assume uma dimensão normativa fundamental: trata-se de um bem jurídico essencial, cuja proteção constitui condição para a existência do próprio ordenamento, especialmente se considerarmos que o direito regula relações entre pessoas vivas – sem vida, não há sujeito, nem relação jurídica possível.

Nesse sentido, um dos primeiros resquícios de proteção veio com o Código de Nuremberg, elaborado em 1947, que estabelecia diretrizes para inibir os experimentos sem finalidade diagnóstica ou terapêutica, que surgiram por conta dos experimentos nazistas em diversos seres humanos prisioneiros na Alemanha e no Japão. Além dele, o Código Internacional de Ética Médica de 1969, apresentado na 48ª Assembleia-Geral de Associação Médica Mundial, que dispunha que a vida do ser humano começa com a concepção e termina com a morte, acabou por se mostrar outro instrumento de relevância ao determinar expressamente que o médico deve preservar a vida humana desde a concepção.

De toda forma, o movimento de proteção dos direitos humanos ganhou força somente com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que possibilitou a proteção desses direitos além das fronteiras territoriais. Com referido arcabouço legal, entendeu-se que o direito à vida é inerente à pessoa humana e constitui o fundamento de todos os demais direitos fundamentais. Na mesma linha de raciocínio, conforme dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, este direito deverá ser protegido pela lei e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida, sendo vedado, inclusive, a aplicação de pena de morte às mulheres gestantes, garantindo, de forma bem clara, a proteção à vida do nascituro.

Do ponto de vista nacional, a vida encontra proteção em diferentes esferas normativas, destacando-se o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, o diploma também consagrou outros princípios fundamentais, como o direito à liberdade, à igualdade, à

dignidade da pessoa humana, não apenas em seus artigos iniciais, mas em menções espalhadas por todo seu corpo, de forma a não somente indicar, como também garantir e criar formas de exercício de tais direitos.

Nesses termos, é possível afirmar que o arcabouço legislativo constitucional garante que a vida merece proteção integral. Dessa forma, o respeito a ela deve ser exercido plenamente, considerando que este decorre de um dever absoluto *erga omnes* e possui “eficácia negativa por vedar qualquer lei que lhe seja contrastante, daí sua força vinculante, paralisante total e imediata, permanecendo intangível, ou não emendável, pelo poder constituinte derivado, exceto por meio de revolução ou de ato de novo poder constituinte” (Diniz, 2014, p. 46-49).

Do ponto de vista do artigo 2º do Código Civil (CC), segundo o qual “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, é possível depreender que a proteção legislativa já se inicia desde a concepção, ficando estreitamente ligada à pessoa até a sua morte. Dessarte, tendo em vista que a fecundação constitui o marco inicial da vida humana, deve ser protegida não apenas sob a ótica civil, mas também penal, de forma a ser tutelada contra qualquer forma de agressão ou ameaça, inclusive quando praticada pelo próprio titular.

A inviolabilidade da vida humana, contudo, admite variações em contextos normativos distintos. Mesmo em países que adotam a pena de morte, há previsões normativas que garantem ao condenado o direito ao pedido de indulto ou comutação da pena antes da execução. O próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, prevê que “qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena”.

A vida, em síntese, caracteriza-se por um direito da personalidade, de natureza intransmissível, irrenunciável e inviolável, nos termos do artigo 11 do Código Civil, que dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. De outro lado, é possível refletir que o direito de nascer acaba por ser um desdobramento do direito à vida, proporcionando uma tutela à vida do embrião, do nascituro, do menor, do maior e capaz, do idoso, do incapaz e do doente terminal (Maluf, 2020).

Em situações de colisão entre direitos fundamentais, entretanto, aplica-se o princípio da ponderação, devendo prevalecer o bem jurídico de maior relevância, como no caso da intervenção médica necessária à preservação da vida, ainda que envolva lesão à integridade física do paciente sem o seu consentimento, sem que isso configure ilícito penal.

A vida, no entanto, constitui valor jurídico supremo, geralmente prevalecendo sobre outros direitos, em caso de conflito. A definição do momento em que se inicia juridicamente a

vida, portanto, não é apenas uma questão teórica, dela decorrem implicações relevantes para a atribuição de direitos, a responsabilidade civil e penal, os limites éticos da experimentação científica e os contornos da personalidade civil.

Do ponto de vista gestacional o percurso da vida é constituído por três fases: as primeiras três semanas, formam a primeira fase e decorrem da fecundação até a implantação do blastocito; a segunda fase constituída entre 4<sup>a</sup> e a 8<sup>a</sup> semana, ocorre quando há o processo de diferenciação e crescimento; e a terceira, que ocorre até o nascimento, é marcada pela complementação do crescimento e profundas alterações na forma externa (Maluf, 2020). Nesse sentido, elucida Silvio Venosa (2023, p. 227):

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de *direito eventual*, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de *expectativa de direito*. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva.

Não há dúvida, porém, dos direitos que são resguardados pelo nascituro, já constante no mencionado art. 2º do CC, sua definição, por vezes, pode se confundir com a de embrião, visto que a “única diferenciação é já estar ou não no útero, pois o embrião *in vitro*, logo após fertilizado, já é um nascituro nos termos supramencionados” (Fujita; Silva, 2019, p. 93), sendo o nascituro, em resumo aquele que ainda vai nascer, porém, já foi concebido (Maluf, 2020).

As divergências quanto ao início da vida são significativas: para alguns, ela tem início com a fecundação, momento em que ocorre a união do gameta masculino com o feminino, formando o zigoto. Outros defendem que a vida se inicia com a nidação, ou seja, quando da fixação do embrião na parede uterina. Há ainda posições que consideram o desenvolvimento do sistema nervoso primitivo, o que ocorre por volta da segunda semana de gestação.

A omissão normativa específica quanto ao marco inicial da vida humana, contudo, não constitui óbice à incidência plena das disposições constitucionais de proteção à vida. A ausência de definição expressa no texto constitucional deve ser suprida por uma interpretação sistemática e principiológica, especialmente à luz do postulado da máxima efetividade das normas constitucionais, o qual impõe a interpretação das garantias fundamentais de modo a lhes conferir o mais amplo alcance possível, vedando-se qualquer restrição injustificada aos direitos fundamentais consagrados.

Com o avanço das técnicas de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* e a criopreservação de embriões, essa discussão ganhou contornos ainda mais complexos, principalmente no que tange aos direitos do nascituro e à proteção jurídica de embriões excedentários. Trata-se de uma indagação de natureza não apenas biológica, mas também ética, jurídica e filosófica, que influenciam diretamente a formulação de políticas públicas, decisões judiciais e marcos normativos relacionados à reprodução assistida, experimentação científica e direitos do nascituro.

## **2 O INÍCIO DA VIDA HUMANA: TEORIAS JURÍDICAS, BIOLÓGICAS E BIOÉTICAS**

A definição do início da vida humana, como mencionado, possui grande relevância jurídica, especialmente porque está diretamente relacionada ao momento em que se considera constituída a personalidade civil. É a partir dessa delimitação que se reconhece a capacidade do indivíduo de adquirir direitos e contrair obrigações.

Assim, torna-se evidente a importância da proteção da vida humana, bem como a relevância do debate sobre seu ponto de partida, especialmente por estar diretamente ligado ao início da personalidade jurídica. Isso porque o momento em que a personalidade civil se inicia impacta diretamente nos direitos atribuídos ao embrião e ao nascituro, os quais, mesmo antes do nascimento, fazem jus a uma tutela integral, conforme será explorado nas próximas seções.

Em grande revisão do início da vida Barchifontaine (2010, p. 14) sintetiza que do ponto de vista religioso, o catolicismo entende que a vida começa com a concepção; o judaísmo, defende o início da vida apenas após o 40º dia. O islamismo, por sua vez, se pauta na concepção de 120 dias após fecundação; o budismo trata a vida como um processo ininterrupto, que não começa ou termina. Por fim, o hinduísmo, entende que a vida se inicia com a fecundação, quando a alma e a matéria se encontram.

O autor destaca, ainda, que no que diz respeito à biologia, tem-se que a genética atribui o começo da vida humana à fertilização; já as visões embriológica e neurológica, respectivamente, acreditam que a vida se inicia na 3ª semana de gestação ou na primeira atividade cerebral do feto. A visão ecológica, que atribui o início da vida à capacidade de sobreviver fora do útero; do ponto de vista metabólico, não existe momento em qual a vida se inicia, visto que, para a referida corrente, por exemplo, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer outra coisa.

Do ponto de vista jurídico, diversos autores, como Maria Helena Diniz (2014), discutem o momento em que a vida se inicia, especialmente para que seja levado em consideração o

momento em que o nascituro deve ser juridicamente reconhecido como titular de direitos. No entendimento da autora, o início da personalidade jurídica ocorre no momento da união do espermatozoide com o óvulo, mesmo que fora do corpo da mulher, ressalvando, contudo, que os efeitos patrimoniais dependem do nascimento com vida.

Outros autores, embora reconheçam que a vida biológica tem início com a fecundação, especialmente nos casos de concepção no ventre materno, pontuam a problemática do embrião quando da fecundação extracorpórea. Nesse mesmo sentido, outros autores, ainda, entendem somente a nidação no útero materno conferiria relevância jurídica ao embrião.

Diversas são as correntes que discutem o início da vida do ponto de vista jurídico, mas se destacam entre elas a teoria concepcionista – e, por consequência, a teoria concepcionista da personalidade condicional – e a teoria natalista.

De forma geral, a teoria concepcionista sustenta que a vida humana tem início no momento da concepção, sendo essa a base para o reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos. Assim, desde a fecundação já se está diante de um ser humano autêntico, que, independentemente de seu estágio de desenvolvimento, merece proteção, respeito e reconhecimento de sua dignidade. O feto, do ponto de vista concepcionista, deve ser considerado um ser humano ou pessoa, dotado de individualidade própria e distinto tanto da mãe quanto do pai (Diniz, 2014, p. 53-54).

Sérgio Abdalla Semião (2000, p. 45) destaca que, mesmo entre os adeptos da teoria concepcionista, há subdivisões doutrinárias relevantes. De acordo com o autor, parte da doutrina defende uma vertente denominada “verdadeiramente concepcionista”, segundo a qual a personalidade civil tem início com a concepção de forma incondicionada, sendo o nascimento com vida requisito apenas para a produção de efeitos patrimoniais. Já outra corrente, identificada como concepcionista da personalidade condicional, reconhece a personalidade desde a concepção, mas condiciona sua plena eficácia jurídica ao nascimento com vida do nascituro.

Em síntese, entende-se que a teoria concepcionista “não somente resguarda os direitos do nascituro, mas pressupõe que por conta de o início da vida se dar com a concepção, os direitos do feto não devem ser somente resguardados, mas há, neste caso, uma verdadeira personalidade jurídica desde sua concepção” (Fujita; Silva, 2019, p. 97).

A doutrina natalista, por sua vez, parte do pressuposto que o ser humano não tem existência própria se não for separado do ventre materno e, apenas nos casos expressos em lei, haverá personalidade e terá o seu direito protegido, considerando que entre a concepção e o

nascimento há apenas uma expectativa de personalidade e, portanto, de aquisição de direitos (Semião, 2000, p. 45).

Caio Mário (2017, p. 51-52), reflete que a composição da relação subjetiva se dá entre o sujeito, o objeto e a relação jurídica, não sendo possível que o sujeito titular do direito seja abstrato, posto que não há direito, sem sujeito, visto que “(...) o nascituro tem os seus interesses juridicamente protegidos. Tem, pois, direitos. E, como não é ainda dotado de personalidade, não tem ainda existência, não é uma pessoa, e tem direitos, concluem que neste caso há direito sem sujeito”. Em complemento, verifica-se que a teoria natalista parte do entendimento que “o nascituro é mera expectativa de pessoa e, por isso, tem meras expectativas de direitos e só é considerado como existente, desde a sua concepção, para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso” (Semião, 2000, p. 41).

Nesse cenário, Vasconcelos (2006) destaca outras teorias jurídicas acerca do início da vida humana, como a teoria do pré-embrião que se pauta no entendimento de que até o 14º dia após a fecundação não se pode falar em indivíduo humano, mas apenas em célula com potencial de formar um ou mais indivíduos. Essa ideia baseia-se na possibilidade de formação de gêmeos monozigóticos nesse período e na indefinição funcional das células quanto à formação do embrião ou da placenta. Críticos dessa teoria apontam que, mesmo diante dessas possibilidades, há presença de vida humana em ato, com identidade genética definida.

De outro ponto de vista, o autor também ressalta a existência da teoria da nidação, na qual a vida começa com a implantação do ovo fecundado na parede do útero, o que ocorre por volta do sexto dia após a concepção. Para seus defensores, somente a partir da nidação haveria viabilidade de desenvolvimento, o que afastaria o reconhecimento de embriões *in vitro* como sujeitos de direito.

De modo geral, os doutrinadores, em sua grande maioria, não mais fazem diferenças entre os termos “concepção” e “fertilização”, visto que o embrião fertilizado é, sem dúvida, um nascituro, pois já se encontra no ventre materno. Ainda assim, ao proteger a vida apenas após a concepção/fertilização referidas teorias deixam de proteger o embrião não implantado (Fujita; Silva, 2019, p. 95-96). Sobre esse aspecto, a teoria da pessoa humana em potencial considera o embrião “pessoa em potencial”, ou seja, não é uma pessoa humana, vez que não é dotado de personalidade, mas não se admite diminuí-lo a “mero aglomerado de células”, vez que eventualmente ele se desenvolverá a verdadeiro ser humano (Rocha, 2008, p. 88).

### 3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO NASCITURO NO ÂMBITO CIVIL

Conforme já adiantado, no Brasil, o artigo 2º do Código Civil de 2002 consolida a visão condicional ao dispor que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Essa distinção tem importantes consequências práticas, sobretudo em matéria de sucessão. Por exemplo, se o indivíduo nasceu morto ou morreu logo após o parto, os efeitos jurídicos patrimoniais podem ser significativamente distintos.

Antes de qualquer análise, entretanto, vale ressaltar a importância que os direitos da personalidade vêm ganhando ao longo do tempo, principalmente por conta da defesa dos direitos fundamentais. Levando em conta que os últimos avanços tecnológicos, de um lado trazem benefícios e de outro podem trazer preocupações e colocar os indivíduos em risco, é necessária uma proteção cada vez mais próxima da dignidade da pessoa humana (Sá; Naves, 2015, p. 54)

Os direitos da personalidade são protegidos por características que refletem sua natureza essencial à dignidade humana, estando fora do comércio jurídico e além da disposição da vontade do titular. Esses direitos são considerados irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, extrapatrimoniais, vitalícios, absolutos e necessários. Eles recaem sobre bens imateriais, como a vida, a liberdade e a manifestação do pensamento, sendo reconhecidos pela doutrina como inerentes à condição humana. Silvio Venosa (2023) destaca que esses direitos são fundamentais e indispensáveis para a convivência social, sendo garantidos especialmente em regimes democráticos, já que nem todos os contextos históricos ou políticos os reconhecem.

Antes de adentrar na discussão do embrião, entretanto, é importante entender quais direitos já estão ressalvados nos termos do art. 2º, conforme estudo realizado por Fujita e Silva (2019), que será confrontado com o atual anteprojeto do Código Civil (Brasil, 2024) que, faz-se necessário destacar, dispõe expressamente na nova redação do art. 11º que “a tutela dos direitos da personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas”.

No que diz respeito à filiação, o Código Civil atual, em seu art. 1597, “manteve as hipóteses do Código anterior, dispendo que os nascidos pelo menos 180 dias depois de estabelecida a convivência e nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, serão presumidamente considerados concebidos na constância do casamento, com a possibilidade de prova em contrário”. Para além disso, embora controversos, os incisos de

referido artigo trouxeram a proteção aos filhos nascidos de fertilização assistida, em suma: “a) havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; b) havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; c) havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

O anteprojeto do Código, entretanto, tem como intuito revogar o art. 1.597 e seus incisos, dispondo em uma possível nova redação que se presumem filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento, ou da união estável devidamente registrada em registro público ou, ainda, aqueles nascidos ou concebidos durante o convívio de fato dos conviventes.

Do ponto de vista da curatela, o artigo 1.779 do Código Civil atual determina que será nomeado um curador quando, concomitantemente, o pai falece e a mãe, que está grávida, não possui o exercício do poder familiar. Ainda, no parágrafo único, estabelece que, se a mãe estiver interditada, o mesmo curador que a assiste também representará o nascituro. O representante, no caso, terá dever legal de resguardar os direitos de herança, legado ou doação a receber, até o nascimento.

O anteprojeto do novo Código Civil, entretanto, amplia e reformula essa regra, passando a prever que, se a gestante estiver sob curatela ou for menor de 16 anos, o mesmo curador ou representante legal da mãe atuará também em nome do nascituro. Além disso, o parágrafo único foi revogado, por ter se tornado desnecessário com a nova redação mais abrangente do *caput*.

A pensão alimentícia, por sua vez, é assunto bastante polêmico, tendo em vista que alguns autores entendem que o direito é apenas da mulher e, outros, como Silmara Chinelato (2000), admitem a propositura da ação de alimentos pelo nascituro, seja ela sozinha ou cumulada com a de investigação de paternidade.

O anteprojeto, nesse aspecto, finaliza com a discussão incluindo no Código os artigos 1.701-A, 1.701-B e 1.701-C, todos no Capítulo II, dispondo “Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante”. Referidos artigos determinam que havendo indícios da paternidade serão fixados alimentos devidos pelo genitor ao outro parceiro, não somente com a finalidade de contribuir para o sustento da gestante, mas também do nascituro, sendo devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação. Ainda, define que os alimentos compreenderão valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período da gravidez, dentre elas a alimentação, para a garantia da subsistência da gestante e do nascituro. Por fim, com o nascimento, os alimentos serão convertidos em pensão alimentícia em favor do filho.

Finalmente, quanto à sucessão, sabe-se que no rol de pessoas legitimadas a suceder, estão aquelas que já nasceram ou estão concebidas ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.798 do Código Civil). Nesta regra, incluem-se os embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, sendo certo que o testador poderá, ainda, indicar os filhos não concebidos de pessoas específicas, desde que estas estejam vivas ao momento da sucessão (art. 1799).

A nova redação do art. 1.798 disposta do anteprojeto do Código também garante os direitos às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, inclusive os filhos gerados por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*, desde que nascidos no prazo de até cinco anos a contar da data da abertura da sucessão.

Nesse sentido, inclusive, o projeto dispõe que o juiz poderá nomear curador ao concepto em caso de ausência de genitor ou mesmo de conflito de interesses com o inventariante e os demais herdeiros, sendo possível, ainda, por meio deste curador ou do genitor sobrevivente, que seja requerido a reserva do quinhão hereditário.

Finalmente, é relevante ressaltar que o anteprojeto do Código Civil expressamente protege todas as pessoas nascidas a partir da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, garantindo todos os direitos e deveres às pessoas concebidas naturalmente, sendo vedada qualquer forma de discriminação, nos termos da redação do art. 1.629-B.

Outras questões, por fim, merecem ser citadas: do ponto de vista da legitimidade para a ação de investigação de paternidade, outro direito garantido ao nascituro, é reconhecido a possibilidade de este ser representado processualmente na ação de investigação de paternidade; quanto à doação, o CC/16, já admitia ao nascituro, desde que aceita pelos pais, tendo o Código atual, no art. 542, substituído a palavra “pais” por “representante legal”.

Segundo a explicação de Silvio Venosa (2023), o nascituro encontra-se sob um regime jurídico especial de proteção, mas ainda não reúne todos os elementos necessários para ser considerado plenamente uma pessoa. Seus direitos existem de forma condicional e somente se concretizam com o nascimento com vida. Assim, o simples fato de o nascituro possuir aptidão para certos atos jurídicos não implica o reconhecimento automático da personalidade, mas sim uma condição jurídica próxima a ela, cuja efetivação depende do evento do nascimento.

Outra parte da doutrina (Sá; Oliveira, 2015, p. 77) aprofundam a discussão ao apontarem que, sendo o nascituro apto a receber doações, heranças, ser representado por curador em casos de conflito com a mãe, além de poder demandar alimentos, investigar paternidade, é difícil justificar a negativa de personalidade a esse ente, considerando a amplitude de direitos que já lhe são reconhecidos na prática jurídica.

Diante da relevância jurídica da personalidade, torna-se imprescindível analisar em que medida ela poderá ser reconhecida ao nascituro, uma vez que apenas com essa condição ele poderá figurar como sujeito em relações jurídicas. O ordenamento jurídico brasileiro adota uma posição intermediária quanto à personalidade do nascituro, reconhecendo-lhe determinados direitos desde a concepção, mas condicionando sua plena personalidade civil ao nascimento com vida. Essa dualidade gera efeitos práticos relevantes, na medida em que, mesmo sem a aquisição formal da personalidade, o nascituro já é destinatário de importantes proteções legais.

Observa-se, nesse sentido, uma tensão entre o reconhecimento teórico da ausência de personalidade plena e a prática jurídica que, em muitos casos, trata o nascituro como verdadeiro sujeito de direito. A recente proposta de alteração legislativa que amplia a tutela da personalidade para incluir nascituros, natimortos e pessoas falecidas demonstra uma inclinação contemporânea à proteção jurídica da dignidade humana em todas as suas fases. Contudo, essa ampliação requer cautela, sob pena de comprometer a segurança jurídica e distorcer institutos clássicos do Direito Civil. Portanto, é necessário um debate aprofundado e interdisciplinar sobre os limites e possibilidades dessa proteção, de modo que não apenas se assegurem direitos potenciais, mas também se preserve a coerência sistemática do ordenamento.

#### **4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO EMBRIÃO E OS DESAFIOS DA BIOTECNOLOGIA**

Ao contrário do nascituro, o embrião apresenta questões práticas consideravelmente mais complexas, uma vez que não é contemplado expressamente pelo artigo 2º do Código Civil e conta, no sistema jurídico brasileiro, com uma tutela ainda limitada e pouco aprofundada.

Nesse contexto, o artigo 1.597, inciso IV, do Código Civil, ao mencionar os chamados “embriões excedentários”, reconhece como filhos concebidos na constância do casamento aqueles gerados por fertilização *in vitro* e mantidos em laboratório por determinado período. No entanto, apesar dessa previsão, o Código Civil não explicita, de forma suficiente, quais são os contornos jurídicos aplicáveis ao embrião – tampouco esclarece quais direitos lhe são assegurados ou como se dá sua inserção no ordenamento legal vigente. Considerando que a vida humana tem início com a fecundação, conforme já abordado, o embrião deve ser reconhecido como um ser humano desde esse primeiro estágio, sendo inadmissível negar-lhe essa condição (Baggio *et al.*, 2025).

Diante disso, questiona-se frequentemente a possibilidade de se reconhecer ou não a existência de vida no embrião e, sobretudo, se ele pode ser juridicamente equiparado ao

nascituro para fins legais. Por outro lado, alguns doutrinadores debatem também a possibilidade de utilização para pesquisa, o que acaba esbarrando em questões legais e éticas importantes.

Já em 1984 o Relatório de Warnock, realizado pela Comissão de Pesquisa sobre Fertilização Humana e Embriologia da Inglaterra, definiu o embrião humano em seus primeiros estágios de vida como “ser humano em potencial”, que é premissa relevante para o que atualmente se conhece como “coisificação do embrião”, situação na qual, “embora estejamos falando de um possível ser humano, o embrião *in vitro* muitas vezes serve de experimentos e é comercializado, condutas fortemente proibidas pela legislação” (Fujita; Silva, 2019, p. 109).

A teoria da nidação, nesse sentido, possui bastante relevância, visto que em razão da viabilidade do humano *in vitro* discute-se se apenas a partir da nidação, quando há maior garantia de sobrevida e viabilidade, o embrião poderia ser considerado pessoa e ter seus direitos garantidos (Chinelato, 2000, p. 182). Entretanto, critica-se parte da doutrina concepcionista que nega a condição de pessoa ao ser humano concebido *in vitro* apenas por não estar no útero materno, pois tal postura seria incoerente com os próprios fundamentos dessa corrente (Semião, 2000, p. 173-175).

No mesmo sentido, Pablo Stolze (2016, p. 139) salienta que o embrião *in vitro* já concebido deverá ser uma pessoa, visto que não é justo haver diferença de tratamento, pelo simples fato de o embrião ter se desenvolvido intrauterinamente. No mesmo aspecto, Carlo Flamigni (2005, p. 99-100), ao interpretar a lei italiana e no mesmo sentido da Recomendação nº 1.110/89 do Conselho da Europa, entende que já desde o momento da concepção a célula embrionária já seria considerada pessoa, tendo em vista que o embrião, a partir de sua fertilização já pode ser considerado um de nós.

A solução para o embrião não implantado, por sua vez, seria considerá-lo como um *status jurídico* novo entre pessoa e coisa, pois qualquer pensamento diferente deste talvez levaria ao engessamento do desenvolvimento científico ou, de outra banda, à violação de garantias fundamentais (Semião, 2000, p. 182).

Inclusive, do ponto de vista da reprodução humana assistida, verificamos diversos tópicos que precisam ser abordados com enfoque doutrinário e legal, como a possibilidade de redução embrionária para proteger a gestante de gravidez múltipla; a produção de embriões em grande quantidade, que ficam crioconservados quando não utilizados e os embriões excedentários e a pesquisa com embriões.

O grande problema das técnicas de reprodução humana, como se verifica, é que, na maioria dos casos, alcançando-se êxito na utilização da técnica e consumando-se a gravidez, os embriões produzidos em excesso são, frequentemente, abandonados, esquecidos, deixados ao

largo nas clínicas de fertilização *in vitro*, sendo, após um determinado período sumariamente descartados (Rocha, 2008, p. 48-49).

Isso acontece porque os embriões são congelados com o objetivo de permitir que aqueles que não fossem utilizados pudessem ser implantados posteriormente, reduzindo o desconforto da gestante. Entretanto, na maioria dos casos, não há regulação específica do que se fazer com tal material, em especial no caso de morte dos genitores.

Nesse contexto, o anteprojeto do Código Civil veda expressamente a utilização de técnicas reprodutivas para criação de seres humanos geneticamente modificados ou criação de embriões para investigação de qualquer natureza e/ou escolha de sexo, eugenia, originação de híbridos ou quimeras, sendo expressamente vedado a intervenção sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia genética, para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou diagnóstico genético pré-implantacional.

Ainda assim, saliente-se que os embriões não podem ser utilizados para produzir cosméticos, prolongar seu desenvolvimento fora do útero, fins experimentais ou para oportunamente ter extraído seus tecidos e órgãos, muito menos para implantação destes em animais (Diniz, 2014, p. 614), sendo uma alternativa possível a adoção ou doação (Semião, 2000, p. 177-178) abrindo-se a discussão para a pesquisa em células-tronco embrionárias.

Sob essa ótica, células-tronco são células “indiferenciadas e com capacidade de se autorregenerar, gerando assim filhas com as mesmas características de autorregeneração e de se diferenciar em outro tipo celular, tornando-se uma célula especializada” (Eça, 2015, p. 43), sendo que as células-tronco embrionárias (células ES – Embryo Stem Cell) são encontradas em abundâncias em embriões humanos, que possuem capacidade de se converterem em outros tipos celulares, reparar tecidos e até mesmo produzir órgãos, além da possibilidade de serem clonadas e produzir mais uma colônia de células geneticamente idênticas (Rocha, 2008, p. 41-43).

De outro lado, alguns pesquisadores apresentam dados realmente preocupantes ao demonstrar que os estudos feitos em células-tronco embrionárias geraram sérios riscos e efeitos colaterais, diferentemente das células adultas, que resultaram em estudos promissores como reconstituição de pele e regeneração de cartilagem, entre outros (Eça, 2015, p. 44-45).

E foi nesse contexto que surgiu a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), que além de regular o plantio e comercialização de produtos geneticamente modificados, isto é, de sementes transgênicas, também regula a pesquisa com células-tronco embrionárias, especificamente em seu art. 5º, determinando que é permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não

utilizados no respectivo procedimento, desde que sejam embriões inviáveis; ou sejam embriões congelados há mais de três anos.

Novamente voltamos às teorias acerca do início da vida e suas implicações jurídicas: “ao considerar o embrião uma vida humana, a pesquisa em embriões seria considerada um delito penal, por outro lado, há a possibilidade – ou não, como anteriormente demonstrado – da evolução científica advinda dessas pesquisas” (Fujita; Silva, 2019, p. 115).

Esse debate ganhou relevância institucional no Brasil a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, que questionava a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que fez com que em 2008, o Supremo Tribunal Federal realizasse, pela primeira vez, uma audiência pública para discutir um tema de bioética e de biodireito, evidenciando a relevância e a complexidade da matéria.

A ausência de consenso torna inevitáveis perguntas difíceis: se é vedado o uso de embriões para pesquisa, por que seu descarte seria admitido? Haveria obrigação de implantação dos embriões criopreservados? O dilema ético e jurídico é real, implicando com que o STF precisasse buscar o equilíbrio entre liberdade científica e proteção à dignidade humana.

No julgamento, a Corte decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), desde que observados os critérios de inviabilidade do embrião, congelamento por mais de três anos e consentimento dos genitores.

Se, por um lado, os avanços científicos devem ser incentivados em nome do bem-estar da humanidade, por outro, impõe-se a criação de salvaguardas éticas e jurídicas que evitem abusos e garantam a proteção da dignidade humana. Em especial, o uso de embriões em pesquisas biomédicas suscita profundas controvérsias, exigindo que o Direito estabeleça limites claros à experimentação científica com seres humanos, inclusive em seus estágios iniciais de desenvolvimento.

Destaque-se, por fim, do ponto de vista do tratamento das técnicas de reprodução humana assistida no âmbito do anteprojeto do Código Civil, que a possível redação do art. 1.629-V define a necessidade de constar do termo de consentimento informado para realização de produção assistida o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal, morte ou desistência do tratamento.

Nesse contexto, o parágrafo único do citado artigo determina que os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros, não podendo ser descartados.

Cite-se, além disso, que há a intenção da criação do Sistema Nacional de Produção de Embriões, no sentido de organizar o nascimento de crianças com material genético doado, seus

respectivos dados registrais e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos da redação do art. 1.629-J.

Ademais, saliente-se que existe a possibilidade da utilização de material criopreservado de pessoa falecida, desde que haja autorização expressa e inequívoca do autor da herança, por escritura pública ou por testamento público, inclusive indicando a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide e quem o deverá gestar após a concepção ou, ainda, a pessoa que deverá gestar o ser já concebido em caso de embrião, nos termos da nova redação dos arts. 1.629-Q, 1.629-R e 1.798.

O avanço da ciência e da medicina, especialmente no campo das técnicas de reprodução assistida, impõe ao Direito o desafio de acompanhar tais transformações sem perder de vista os princípios éticos e a dignidade humana. Embora o progresso tecnológico traga promessas de cura e desenvolvimento, não se pode admitir que vidas humanas em formação, como os embriões, sejam tratadas como objetos ou sacrificadas em nome de benefícios incertos. O equilíbrio entre tecnologia, moralidade e o valor intrínseco da vida é essencial, pois todo ser humano, em algum momento, já foi um embrião. Assim, cabe ao Direito assegurar que os avanços científicos respeitem os limites da ética e da Constituição, impedindo práticas que atentem contra a humanidade (Baggio *et al.*, 2025).

Como é possível verificar do exposto, a situação do embrião no ordenamento jurídico brasileiro traz ainda mais desconfortos e controvérsias do que a do nascituro, dada sua condição extracorpórea e a ausência de regulamentação específica em muitos aspectos fundamentais. A multiplicidade de usos possíveis do embrião — desde a pesquisa científica até sua eventual implantação, descarte ou doação — expõe lacunas normativas que exigem respostas urgentes do legislador, de modo a garantir a compatibilização entre o respeito à dignidade humana, os avanços da biotecnologia e os princípios estruturantes do Direito Civil. Nesse cenário, a construção de um estatuto jurídico próprio para o embrião, que o reconheça como sujeito de especial tutela sem necessariamente lhe conferir personalidade plena, apresenta-se como alternativa viável e necessária para assegurar equilíbrio entre a liberdade científica e os direitos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

A discussão sobre o início da vida humana, especialmente no que tange ao nascituro e ao embrião, evidencia a complexidade de se atribuir personalidade jurídica a seres humanos em estágio inicial de desenvolvimento. As teorias concepcionista, natalista, da nidada e da pessoa em potencial revelam distintos fundamentos biológicos, filosóficos e jurídicos, cujas

implicações ultrapassam a teoria e impactam diretamente a formulação de políticas públicas, decisões judiciais e direitos fundamentais. A ausência de consenso normativo reflete não apenas a diversidade de visões culturais e científicas, mas também a necessidade de um olhar ético e jurídico mais sensível à dignidade humana desde suas fases mais precoces.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar uma postura intermediária, reconhece certos direitos ao nascituro desde a concepção, mas ainda oferece um tratamento tímido ao embrião, sobretudo o embrião *in vitro*. A proteção conferida pela Constituição Federal ao direito à vida, aliada à crescente valorização dos direitos da personalidade, aponta para uma necessária ampliação da tutela jurídica a esses entes, sem, no entanto, incorrer em absolutismos ou anacronismos incompatíveis com a ciência contemporânea.

A evolução legislativa proposta no anteprojeto do Código Civil representa um passo relevante ao estender, de forma expressa, a proteção da personalidade a nascituros e natimortos, bem como ao regular aspectos práticos da reprodução assistida. No entanto, ainda resta um longo caminho a ser trilhado para consolidar um marco normativo coerente, ético e tecnicamente adequado que contemple os desafios trazidos pelas novas tecnologias biomédicas e pela pluralidade de valores presentes na sociedade.

Por fim, conclui-se que é possível — e desejável — a construção de um modelo jurídico que reconheça a dignidade do nascituro e do embrião como seres humanos em formação. Tal modelo deve pautar-se na razoabilidade, no pluralismo ético e na ponderação entre os direitos fundamentais, promovendo um equilíbrio entre o respeito à vida humana, os avanços científicos e a segurança jurídica que deve nortear um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAGGIO, Andreza Cristina; BRESOLIN, Camila Greice Marchiori. Estado, jurisdição e direitos fundamentais: o direito à vida do embrião excedentário. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 11, n. 22, p. 173-193, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1005>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Bioética e início da vida. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; SCALQUETTE, Ana Cláudia; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; BERGSTEIN, Gilberto (Coord.) **Dignidade da vida humana**. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EÇA, Lilian Piñero Marcolin. **O Diálogo do Feto com o Corpo da Mãe no Início da Vida Humana.** In *Dilemas acerca da vida humana: interfaces entre a bioética e o biodireito*. GIMENES, Antonio Cantero; BATISTA, Juliana dos Santos; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ROCHA, Renata da (Coord.). São Paulo: Atheneu, 2015.

FLAMIGNI, Carlo; MORI, Maurizio. **La legge sulla procreazione medicalmente assistita: paradigmi a confronto.** Italia: Gruppo editoriale il Saggiatore, 2005.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Anna Paula Soares da. Embrião, nascituro e proteção da vida humana. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia S.; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.); SILVA, Anna Paula Soares da; BERGSTEIN, Gilberto (Org.). **Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – Volume 1.** Indaiatuba: Editora Foco. 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito.** 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Ebook.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – V. I.** 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e a pesquisa com células-tronco:** limites éticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito.** 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro:** aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 1: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano *in vitro* na era da biotecnologia.** São Paulo, Atlas, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.